



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.081, DE 2023 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre as condições de obtenção e suspensão do auxílio-reclusão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5802/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre as condições de obtenção e suspensão do auxílio-reclusão, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre as condições de obtenção e suspensão do auxílio-reclusão, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 80º

....."

§ 9º São condições para a obtenção de auxílio-reclusão:

I - submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético, previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

II - submeter-se ao procedimento de trabalho interno no estabelecimento prisional;

§ 10. O auxílio-reclusão será suspenso até o término do cumprimento da pena, sendo-lhe vedada a concessão de novo benefício, nos seguintes casos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - cometimento de crime;

II – cometimento de falta grave;

III – cometimento de contravenção penal;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe alterações significativas no acesso ao auxílio-reclusão, justificadas pela necessidade de assegurar maior rigor na concessão desse benefício. A ideia por trás dessas medidas é estabelecer critérios mais estritos para garantir que apenas aqueles que cumpram requisitos específicos tenham direito a esse auxílio.

Primeiramente, a exigência do procedimento de identificação do perfil genético, conforme previsto na Lei nº 7.210/1984, busca uma identificação mais precisa e inequívoca do indivíduo que solicita o auxílio-reclusão. Isso não apenas confirma sua condição de preso, mas também ajuda na investigação e resolução de crimes futuros.

Adicionalmente, a obrigação de submeter-se ao trabalho interno no estabelecimento prisional visa promover a reintegração do indivíduo à sociedade, através do desenvolvimento de habilidades laborais e da contribuição para custear parte das despesas decorrentes de sua própria detenção.

A suspensão do auxílio-reclusão em casos de cometimento de crime, falta grave ou contravenção penal reforça a responsabilidade individual do beneficiário em manter um comportamento condizente com a lei e as normas estabelecidas no ambiente prisional. Essa medida desencoraja atitudes ilícitas e reforça a ideia de que o benefício está condicionado ao respeito pelas regras sociais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Nesse sentido, a imposição de requisitos mais rigorosos para presos em regime semiaberto visa garantir que aqueles que usufruem desse benefício estejam plenamente conscientes de suas obrigações legais e sociais. A sociedade, cansada da impunidade e preocupada com a segurança pública, anseia por leis mais firmes e eficazes.

Portanto, essas medidas propostas têm como objetivo primordial garantir que o auxílio-reclusão seja concedido de forma responsável e justa, atendendo à necessidade de maior controle e transparência, e reforçando a importância do cumprimento das leis e normas por parte dos indivíduos que recebem esse benefício.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 18 de dezembro de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210

FIM DO DOCUMENTO